

Parecer Técnico IEF/URFBIO CN - NUREG nº. 64/2026

Sete Lagoas, 22 de abril de 2026.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Prefeitura Municipal de Cachoeira da Prata			CPF/CNPJ: 25.004.532/0001-28		
Endereço: Praça JK, 139.			Bairro: Centro		
Município: Cachoeira da Prata	UF: MG		CEP: 35.765-000		
Telefone: (31) 3716-1392	E-mail: douglas@maisambiente.eco.br				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Barragem Dr. Geraldo Pereira da Rocha			Área Total (ha): 4,24		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 42.888 Livro: 2RG Folha: -- Comarca: Sete Lagoas/MG			Município/UF: Cachoeira da Prata/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,156		ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,156	ha	23k	557.692	7.840.925
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
Desassoreamento e nivelamento de barramento.				0,156	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
APP antropizada					0,156

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/10/2025.

Data da vistoria: 11/02/2026.

Data emissão de solicitação de informações complementares: 04/03/2026.

Data recebimento das informações complementares: 24/03/2026.

Data de emissão do parecer técnico: 22/04/2026.

2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica da solicitação constante no processo SEI 2100.01.0034243/2025-43 para as seguintes intervenções ambientais, conforme requerimento 136119562:

I - Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,156 ha

O objetivo é o desenvolvimento da atividade de desassoreamento e nivelamento de barramento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel:

O barramento denominado Dr. Geraldo Pereira da Rocha se localiza em área urbana do município de Cachoeira da Prata/ MG e possui uma área total inundada de 4,24 hectares e foi declarado patrimônio histórico natural do Município de Cachoeira da Prata- MG, pela lei municipal Nº 902/2015. Possui uma APP de 15m seguindo as diretrizes da Lei Estadual 20.922/2013 no artigo 9º e § 4º.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica por se tratar de empreendimento em zona urbana.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerido Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,156 ha, o objetivo é para desassoreamento e limpeza de curso hídrico, além de realizar nivelamento de área do barramento utilizado para banho e recreação, intervenções essas já autorizadas pelo IGAM através da certidão nº 12.05.0024627.2025 do processo 28182/2025. As intervenções serão realizadas no barramento denominado Dr. Geraldo Pereira da Rocha localizado no centro urbano do município de Cachoeira da Prata, Minas Gerais.

O barramento foi construído no curso d'água, Ribeirão dos Macacos em data anterior a 22/07/2008.

A APP do barramento encontra se antropizada, com calçamentos, plantas ornamentais, instalações como quiosque duchas e áreas recreativas para banho e shows.

A intervenção em APP antropizada se dará em 3 pontos conforme demarcado em planta topográfica, documento 136119566, através de transito de pessoas e máquinas.

-Taxas

Taxa de Expediente DAE 1401363126792, Valor R\$ 851,77, pagamento em 11/09/2025.

Intervenção em área de preservação permanente APP sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de 0,156 ha

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em pesquisa aos dados espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), foi constatado que para as camadas analisadas conforme critérios locacionais disposto na DN 217/2017, não há restrição ambiental.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

O enquadramento da atividade e a classificação apresentada no campo 5 do requerimento foi: Barragens

ou bacias de amortecimento de cheias, código E-05-01-1.

Modalidade: LAS/Cadastro

4.3 Vistoria:

Na data de 11/02/2026, foi realizada vistoria técnica no barramento denominado Dr. Geraldo Pereira da Rocha localizado na zona urbana do município de Cachoeira da Prata/MG, requerido pela Prefeitura Municipal de Cachoeira da Prata, onde pretende realizar a intervenção: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,156 ha.

O secretário de Meio ambiente do município acompanhou a vistoria.

4.3.1 Características Físicas:

Não se aplica por se tratar de empreendimento em zona urbana.

4.3.2 Características biológicas:

Não se aplica por se tratar de empreendimento em zona urbana.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional, documento 122765951, que afirma que o local e as técnicas a serem utilizadas foram escolhidos por apresentarem o menor impacto ambiental e maior viabilidade operacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O presente processo se trata de um requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. Primeiramente, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, conceitua e autoriza as intervenções, vejamos:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)

Conforme Lei estadual 20.922/2013, art. 3º, a atividade a que se destina a requerimento, é considerada “de Utilidade Pública” e ” De Baixo Impacto”.

I - de utilidade pública:

(...)

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d’água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

(...)

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

(...)

A lei Estadual 20.922/2013 também prevê:

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de

barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa de proteção definida na licença ambiental do empreendimento.

(...)

§ 4º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas urbanas, a APP será de 15m (quinze metros), salvo regulamentação de lei municipal.

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Como compensação prevista no art. 75 do decreto estadual 47.749/2019 que regulamenta o art. 5 da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, foi apresentado um PRADA, documento 136119556, para a recomposição da vegetação nativa em APP do Ribeirão Macacos, no mesmo município, próxima à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) do município.

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações qualiquantitativas e mensuráveis condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Centro Norte.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras: verificar se todas as medidas mitigadoras abaixo condizem com a realidade do processo, senão deverá ser retirada.

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
Poluição Sonora	Vibrações e Ruídos	Utilização dos equipamentos de segurança – EPIs, sobretudo, protetores auriculares
Solo e curso hídrico	Resíduos Sólidos	Os resíduos com potencial para se reciclar, serão enviados a associação local e o restante levados para o ponto de coleta mais próxima. Embalagens e resíduos considerados perigosos serão destinados a empresa devidamente licenciadas.
Ar	Poluente atmosférico;	Devido a movimentação de máquinas, os funcionários devem estar equipados com EPIs, além da limitação de velocidade dos veículos. Implantar programa de manutenção dos equipamentos e veículos.

Fauna	Acidente com a fauna e diminuição de abrigo	Realizar a intervenção no sentido da orla para o fundo, para que dê tempo dos animais se abrigarem; Promover DSS - Diálogos Sobre Segurança diários, sobre a temática da atividade do dia;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
AR	Alteração da qualidade do ar com transito de maquinas.	Umedecer estradas e vias de acesso no período seco;

6. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de análise jurídica acerca do requerimento de intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente – APP, sem supressão de vegetação nativa, em área de 0,156 hectares, no barramento denominado Dr. Geraldo Pereira da Rocha, localizado na zona urbana do município de Cachoeira da Prata/MG.

A intervenção pretendida consiste no desassoreamento, limpeza de curso hídrico e nivelamento do barramento, utilizado para fins de recreação e lazer, já previamente autorizado quanto ao uso de recursos hídricos pelo órgão competente.

A competência para análise e decisão está disciplinada pelo Decreto nº. 47.892, de 2020, competindo a equipe técnica da URFBio Centro Norte analisar o pedido em razão da localização do imóvel, que está situado no município de Cachoeira da Prata e da atividade que não está sujeita ao licenciamento ambiental, conforme atestado pela gestora do processo.

A área na qual se requer a intervenção trata-se de área pública e está no posse do município.

O comprovante de pagamento à que se refere à taxa de expediente encontra-se acostado aos autos, nos termos do que exige a Lei nº 22.796, de 2017, apresentados no ato da formalização do processo.

A publicação referente ao pedido está dispensada em face do pedido que não envolve a supressão de vegetação nativa, nos termos da Lei Federal nº. 15.971, de 2006.

O empreendimento encontra-se em área urbana, razão pela qual não se aplica o Cadastro Ambiental Rural (CAR). A área é considerada antropizada, com presença de estruturas urbanas e uso consolidado, conforme informado pela gestora do processo.

O processo foi devidamente instruído com a documentação técnica, estudo de inexistência de alternativa locacional, e PRADA para compensação ambiental.

A intervenção requerida encontra respaldo no ordenamento jurídico ambiental vigente.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019, em seu art. 3º, inciso II, prevê a possibilidade de autorização para intervenções em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, desde que observados os requisitos legais.

A Lei Estadual nº 20.922/2013 estabelece que:

- O desassoreamento de cursos d'água e barramentos constitui atividade de **utilidade pública** (art. 3º, I, “d”);
- A manutenção de barramentos configura atividade **eventual ou de baixo impacto ambiental** (art. 3º, III, “1”);
- A intervenção em APP é admitida nesses casos, desde que devidamente motivada em procedimento

administrativo (art. 12).

No caso concreto, verifica-se que:

- A intervenção visa a melhoria das condições ambientais e hidráulicas do barramento;
- Há regularização prévia quanto ao uso de recursos hídricos;
- Foi apresentado estudo técnico demonstrando a inexistência de alternativa locacional;
- A área encontra-se antropizada, reduzindo o impacto ambiental da intervenção;
- Foi proposta compensação ambiental por meio de PRADA, em conformidade com o art. 75 do Decreto nº 47.749/2019 e Resolução CONAMA nº 369/2006.

Do ponto de vista jurídico, o processo atende aos requisitos formais e materiais exigidos pela legislação ambiental, destacando-se:

- Regular instrução processual;
- Adequada caracterização da intervenção como de utilidade pública e baixo impacto;
- Compatibilidade com o uso consolidado da área urbana;
- Previsão de medidas mitigadoras e compensatórias;
- Existência de autorização prévia do órgão gestor de recursos hídricos.

As medidas mitigadoras propostas mostram-se adequadas para minimizar impactos relacionados a ruído, qualidade do ar, solo, recursos hídricos e fauna, sendo compatíveis com a natureza da intervenção.

Desta forma, caso autorizada a intervenção requerida, incidirá a obrigação ambiental de compensação ambiental por intervenção em área de preservação permanente (APP).

Com isso, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico e embasado nas análises técnicas e nos documentos apresentados pelo requerente nos presentes autos e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração desta análise.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,156 ha, localizado na zona urbana do município de Cachoeira da Prata/MG, requerido pela Prefeitura Municipal de Cachoeira da Prata.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Centro Norte, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como compensação prevista no art. 75 do decreto estadual 47.749/2019 que regulamenta o art. 5 da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, foi apresentado um PRADA, documento 136119556, para a recomposição da vegetação nativa em APP do Ribeirão Macacos, no mesmo município, próxima à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) do município.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Sandra Vanessa Marques Carvalho
MASP: 1116637-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Alessandra Marques Serrano
MASP: 0801849-1



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Marques Serrano, Servidora Pública**, em 26/04/2026, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Vanessa Marques Carvalho, Servidor (a) Público (a)**, em 27/04/2026, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138031922** e o código CRC **9981DFB6**.